



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.001477/2004-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.035 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria ITR
Recorrente SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO. O ITR incide sobre imóvel rural declarado de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, até a imissão na posse em favor do expropriante. A área de interesse ecológico de ser assim declarada em ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

O VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. Dispondo a Administração Tributária do VTN médio dos imóveis rurais localizados no Município de PIUM/TO, constante do Sistema de Preço de Terras, deve este prevalecer ante o VTN com menor grau de precisão, utilizado no lançamento.

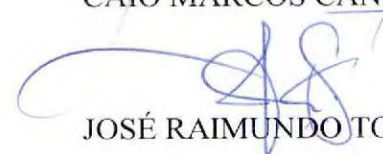
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir o VTN ao valor de R\$77,83 por hectare, nos termos do voto do Relator.



CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

Editado em: 10.11.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Odmir Fernandes, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Caio Marcos Cândido e José Raimundo Tosta Santos.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17.066, proferido pela 1ª Turma da DRJ Brasília (fl. 71), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração às fls. 31/37.

Adoto o relatório de fls. 135/136, a seguir transcrito:

Tendo sido intimado a apresentar documentos para comprovação dos dados incluídos em sua Declaração do Imposto Territorial Rural — DITR, exercício 2002, o recorrente apresentou (i) cópia dos registros do imóvel no respectivo Registro de Imóveis local e (ii) Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, junto com o respectivo ART.

Observo que não há averbação no registro do imóvel de área de reserva legal e que não havia igualmente qualquer área de reserva legal declarada pelo contribuinte. Foi glosada a DITR somente no que se refere à uma área de preservação permanente no total de 2.225,00ha. e ao VTN aplicável de R\$ 8.346,60 para R\$ 278.200,00.

O Laudo Técnico, entretanto, aponta duas áreas distintas: uma relativa a reserva legal de 973,77ha e outra de 1.251,23ha de preservação permanente.

Em sua impugnação, a recorrente informa que a área não tem qualquer exploração econômica, pois conforme consta do Laudo Técnico apresentado o solo da mesma não permite qualquer exploração e porque durante a boa parte do ano (180 dias em média) a área é alagada ou encharcada e também porque não há acesso terrestre à mesma, sendo o acesso somente possível pelo Rio Araguaia.

Informa ainda que por força do Decreto nº 477, de 25 de agosto de 1997, foi desapropriada uma área de 22.478,9ha para a implantação do Pólo Ecoturístico Araguaia-Tocantins, a qual incluiria o imóvel em questão, faltando somente a formalização pelo Estado do Tocantins da desapropriação da área respectiva.

Reafirma a existência das áreas declaradas, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial perícia in loco para apuração destas e requer o

reconhecimento da área de preservação permanente declarada e a restauração do VTN declarado e confirmado pelo Laudo Técnico juntado.

O contribuinte apresentou Declaração Retificadora (fls. 65/67) da DITR 2002, na qual consta área de preservação permanente de 1.112,8ha, reserva legal de 973,7ha. e VTN de R\$ 69.000,00.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de nº 302-01.428 (fl. 134).

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Segundo dispõe o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’, do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante”. Ao dispensar a prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de gozo da isenção, o dispositivo não inovou, o que é próprio do lançamento por homologação, conforme disposto no caput do artigo. Quando necessário, a comprovação será feita posteriormente, no caso de procedimento fiscal, as informações prestadas na DITR estarão sujeitas à verificação. O que podemos entender da leitura desse parágrafo é que está dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios simultaneamente com a Declaração do ITR, porém, não está o contribuinte dispensado de comprovar, quando assim solicitado pelo Fisco, o que foi declarado. E, se as informações forem inexatas, ficará ele sujeito ao pagamento do imposto suplementar, com os devidos acréscimos legais.

No que tange à área de preservação permanente, a jurisprudência pacífica deste Colegiado e da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF firmou-se no sentido de que após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, para exclusão da área tributável do ITR, tornou-se imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal (Acórdãos nºs 9202-00.006 e 9202-00.194, sessão de 17/08/2009 e 18/08/2009, respectivamente), sendo ineficaz a apresentação de laudo técnico para o fim de substituir os requisitos estabelecidos em lei como necessários à obtenção do benefício fiscal.

Convém citar, ainda, decisão judicial favorável que confirma este entendimento. Em sentença denegatória de segurança, datada de 15 de dezembro de 2005, no âmbito do MS nº 2005.36.00.008725-0, impetrado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, o Dr. Jeferson Schneider, Juiz da 2ª Vara Federal de Mato Grosso, asseverou pela legalidade da exigência do ADA, sob a égide do art. 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27/12/2000, vigente à época do fato gerador do tributo (DITR/2002):

*“(…) Seguem os dois artigos para perfeita análise da questão controvertida:
(transcreve art. 17-O da Lei nº 6.938/81 e art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96)*

Os dois dispositivos acima colacionados são perfeitamente compatíveis, ao contrário do que sustenta a impetrante.

A Receita Federal em nenhum momento está exigindo previamente a declaração, para fins de isenção do ITR, a comprovação dessa declaração por meio do ADA – Ato Declaratório Ambiental. Como estatui a Lei nº 9.393/96, que trata do Imposto Territorial Rural – ITR, com a redação da Medida Provisória nº 2.166-67/01, a apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento administrativo.

(..)

Assim, nenhum óbice há em que a administração exija do contribuinte o ADA, no prazo razoável de até em seis meses após o pagamento do tributo, pois é a partir desse Ato que poderá definir a exata dimensão da área tributada, assim como o acerto do valor pago.

O que a impetrante pretende é que seja permitido aos substituídos reduzirem as áreas de tributação, mediante a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal do total da área, sem que a administração tenha qualquer espécie de controle sobre essa redução.

Ora, qual o problema que existe para o contribuinte em declarar ao IBAMA a dimensão da área de preservação permanente e a área de reserva legal mediante o ADA. Nenhum. (...)

Daí a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para verificação posterior pelo Fisco, por tratar-se de lançamento por homologação (...)" (grifamos)

O Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição, assim dispôs sobre a matéria, em seu art. 10:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão

competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”).

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR..

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

§ 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000).

O Código Florestal, mais especificamente em seu art. 16, na redação que lhe foi dada pela MP 2.166-67/2001, dispõe que a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, e ainda impõe que sua averbada deve ser efetuada à margem da inscrição da matrícula do imóvel. Confira-se:

§4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I- o plano de bacia hidrográfica;

II- o plano diretor municipal;

III- o zoneamento ecológico-econômico;

IV- outras categorias de zoneamento ambiental; e V-a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

Precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.688/PB) é explícito no sentido de que determinada área somente pode ser considerada como área de reserva legal após a averbação desta situação no registro de imóveis:

EMENTA: *Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.*

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

- No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.(GRIFEI)

Mandado de segurança indeferido.

O Ministro Sepúlveda Pertence, proferiu voto vista no julgado acima referido, em que afirma peremptoriamente que sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. Do voto transcrevo o seguinte excerto:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão

f

ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. (GRIFEI)

Além da definição, merecem ressaltos os efeitos da averbação de determinada área imobiliária como reserva legal. A apresentação de laudo técnico é ineficaz para o fim de substituir os requisitos estabelecidos em lei como necessários à obtenção do benefício fiscal. Não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo. Ela modifica o direito real sobre o imóvel e para tanto deve ser adotada a mesma forma, que é o registro no órgão competente, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

(...)

Após intenso debate a respeito da área de reserva legal a ser considerada nos lançamentos do ITR, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF firmou o entendimento de que a averbação da reserva legal no registro imobiliário antes da ocorrência do fato gerador é condição para o reconhecimento da isenção do ITR sobre essas áreas (Acórdão nº 9202-00.077, sessão de 17/08/2009). O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador do imposto, conforme prescrito no art. 144 do CTN, e o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393/96, estabelece o dia 1º de janeiro de cada ano como o de sua ocorrência para o ITR. Assim, a área de reserva legal, somente pode ser excluída de tributação se averbada à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício (2002). O critério da lei é objetivo, razão pela qual não há que se provar vícios na declaração. O laudo técnico não substitui a referida averbação que já deve ter sido efetuada ao tempo da ocorrência do fato gerador do ITR.

Quanto a alegação de que foi desapropriada uma área de 22.478,9ha para a implantação do Pólo Ecoturístico Araguaia-Tocantins, conforme Decreto nº 477, de 25 de agosto de 1997, a qual incluiria o imóvel em questão, deve-se observar o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse. (grifos acrescentados)

(...)

Pela leitura do dispositivo acima transcrito, fica claro que o ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária:

- a) até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse; ou,
- b) até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

O art. 2º do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR), não deixa pairar qualquer dúvida sobre o fato:

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 1º).

§ 1º O ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária:

I - até a data da perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na posse;

II - até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

(...)

Cabe também trazer a lume as perguntas do “Perguntas e Respostas ITR”, editado pela SRF e disponível em seu *site* na Internet:

O ITR incide sobre imóvel rural declarado de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária?

Sim. O ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária. Quando a desapropriação for promovida por pessoa jurídica de direito público, o ITR incide sobre o imóvel rural:

I - até a data da perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na posse;

II - até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º, § 1º)

O que se entende por imissão prévia na posse de imóvel rural declarado de interesse social, para fins de reforma agrária?

Imissão prévia ou provisória na posse é o ato de tomar posse legal da coisa antes do pagamento da quantia arbitrada ao desapropriado. Na desapropriação, mediante alegação de urgência pelo expropriante e o depósito prévio da quantia que arbitrar, o juiz pode conceder a imissão na posse, em favor do expropriante, antes do efetivo pagamento da indenização fixada.

(Decreto-lei nº 3.365, de 1941, art. 15; LC nº 76, de 6 de julho de 1993, art. 6º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 88, de 23 de dezembro de 1996, arts. 1º e 3º)

Portanto, a confirmação de que os lotes 38 e 39 do Loteamento Cantão, no Município de Pium-TO, estão inseridos na área do Parque Estadual do Cantão, criado pela Lei nº 996, de 14.07.1998, em nada altera o lançamento em exame, já que não se comprovou nos autos a efetiva desapropriação. Conforme já comentado, o ITR incide sobre imóvel rural declarado de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, até a imissão na posse em favor do expropriante. Da mesma forma, não consta dos autos qualquer ato específico do órgão competente, federal ou estadual, que ampliem as restrições de uso ou que declare de interesse ecológico o imóvel rural, conforme determina os incisos V e VI do artigo 10 do Decreto nº 4.382, de 2002, com suporte na Lei nº 9.393, de 1996.

Quanto ao VTN, entendo que o valor adotado no lançamento deve ser reduzido para R\$77,83 por hectare, com base no VTN médio dos imóveis rurais localizados no Município de PIUM/TO, constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT - fl. 70), instituído nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 9.393, de 1996, que confere mais precisão e razoabilidade do que o indicado no documento à fl. 27, que informa o VTN de R\$100,00 por hectare, sem declinar a fonte.

À mingua de elementos de prova hábil e idôneo a demonstrar que as características particulares desfavoráveis do imóvel, em relação à média da região, torna inviável a aplicação do VTN médio dos imóveis rurais localizados no município de PIUM/TO e considerando que o Laudo Técnico apresentado não aborda a questão nem atende aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT para dar suporte ao VTN declarado (apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2002), entendo que o VTN deve ser alterado para R\$77,83 por hectare.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir o VTN ao valor de R\$77,83 por hectare.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS